



Handwritten signature and stamp

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

PROJETO DE LEI Nº **PL 2924/2002**
(Autoria: Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 08, 04, 02.

“Dispõe sobre a criação do gerenciamento costeiro do Lago Paranoá”.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, dentro de 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, Mensagem a esta Câmara Legislativa com o Projeto de Lei do Gerenciamento Costeiro do Lago Paranoá, de acordo com o Regulamento do Tráfego Marítimo que regulamenta o uso das costas dos rios e lagos interiores do país.

Parágrafo 1º O qual deverá compatibilizar-se, também, com a Lei Federal sobre recursos hídricos que determina a criação de Comitês de Bacia e o pagamento de taxas pelo uso da água.

Parágrafo 2º – O Plano de Gerenciamento costeiro deverá compatibilizar o conjunto de interesses sobre o Lago Paranoá de forma a transformá-lo numa fonte de recreação da população e um forte atrativo à criação de oportunidades turísticas geradores de renda.

Art. 2º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal é o órgão responsável pelo Gerenciamento Costeiro do Lago Paranoá, pela concessão de ALVARÁS para a exploração comercial de sua navegação e uso das suas margens e pela sua limpeza. Sem prejuízo do exercício de controle de outros órgãos da administração.

Art. 3º - São prioridades na costa do Lago Paranoá o **PROJETO ORLA**, constituído de onze pontos de exploração comercial e o **PROJETO ORLA POPULAR**, constituído de **Parques de Recreação Aquática**, a serem oportunamente definidos no Plano de Gerenciamento Costeiro e de **Centros de Recreação**, dentre os quais a “Prainha”, localizada junto à Ponte Costa e Silva, Região Administrativa de Brasília e os “Praieiro 1” e “Praieiro 2” na altura da ML 3 e

PROJETO LEGISLATIVO
PL 2924/02
FILETADA

ML 7 da Região Administrativa do Lago Norte, ambos destinados fundamentalmente ao lazer popular com livre acesso as margens do Lago.2.

Parágrafo Único : Os Parques de Recreação Aquática serão dotados de infraestrutura adequada ao Lazer Aquático, com área de esportes e ginástica para a população, píer para atracamento de barcos e jet-skis, restaurante e quiosques; os Centros de Recreação serão dotados com praia artificial, quiosques e bares ficando aí proibida qualquer edificação.

Art. 4º - É terminantemente proibida a pesca sobre as pontes do Lago.

Art.5º -Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente de ontem , dia 19 de março, em Florianópolis -SC, amplamente divulgado pela imprensa, onde um jetstki desgovernado atingiu 3 crianças ,uma das quais veio hoje a falecer – HUGO HOFFMAN e duas que estão em estado desesperador, impõe uma ação urgente da nossa parte.

O Lago Paranoá, que já foi palco, inclusive de alguns acidentes fatais ,de simples peça ambiental na cidade passou a se constituir, nos últimos anos e , particularmente com sua despoluição, num centro decisivo na vida da cidade. Todo o processo turístico está concentrado nos próximos anos sobre o Lago Paranoá. A própria ocupação das margens do Lago pelos Clubes e residências provocou uma inusitada existência de barcos no Lago. Consta que somos a terceira ou quarta cidade do país em número de barcos . E diversas competições tipo regatas só destacam a importância do Lago Paranoá. Mas até hoje ninguém é responsável pelo Lago. A Marinha, baseado no Regulamento do Tráfego Marítimo se atém à questão da embarcação e do condutor e no Governo local não há nenhuma definição de responsabilidades sobre o Lago , nem de prioridades para seu adequado gerenciamento que deverá definir as formas de ocupação das margens e as próprias rotas de navegação para cada tipo de embarcação de forma a evitar futuros acidentes. Em princípio , onde há banhistas não deve haver a concorrência de embarcações. Onde há vela, não deve haver barcos muito potentes. E se há navegação sob as pontes não pode haver pesca. São princípios que devem estar regulados e cumpridos rigorosamente. O Projeto levanta pioneiramente este assunto, define alguns pontos já aceitos e introduz o conceito de ORLA POPULAR, que se constitui das partes da costa do Lago que se deverão transformar em recreio popular, tanto como Parques Aquáticos, mais sofisticados, como simples Centros de Recreação.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
PMDB

